



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 6º e ao inciso I do *caput* do art. 10 da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 6º** O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, será implementado gradualmente, observado o seguinte:

I – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 43 (quarenta e três) horas semanais;

II – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 2 (dois) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 42 (quarenta e duas) horas semanais;

III – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 3 (três) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 41 (quarenta e uma) horas semanais;

IV – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 40 (quarenta) horas semanais.”

“**Art. 10.**

I – no primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário estabelece uma regra de transição gradual e tecnicamente compatibilizada para a redução da jornada de trabalho no país. O propósito consiste em estruturar um cronograma realista que atenda à justa busca pelo bem-estar social dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, resguarde a estabilidade das contratações formais e a higidez do mercado produtivo nacional.

A implementação progressiva da jornada de quarenta horas semanais ao longo de quatro anos (com reduções anuais escalonadas de quarenta e três para quarenta horas, nos termos do artigo 6º) encontra sólido amparo técnico nas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Recomendação nº 116 da OIT (Reduction of Hours of Work Recommendation, 1962) preconiza expressamente que o princípio da redução da jornada de trabalho deve ser aplicado de forma progressiva e por etapas.

A norma internacional orienta que a cooperação social e a moderação regulatória são pilares para que a redução da jornada seja uma consequência do progresso técnico e não uma causa de desorganização do mercado.

A moderação temporal é uma salvaguarda indispensável diante dos impactos setoriais projetados para a economia brasileira. Estudos técnicos indicam que a alteração repentina na duração do trabalho afetaria de imediato 31,5 milhões de empregados do mercado formal. Setores intensivos em mão de obra, cujas atividades são de funcionamento essencial e contínuo (como o comércio e a prestação de serviços), operam com margens estreitas e demandam prazos viáveis para reorganizarem suas escalas e realizarem investimentos em automação e produtividade.

Estima-se que a adequação imediata geraria um custo anual de R\$ 122,4 bilhões para o comércio (com acréscimo de 21% em sua folha de salários) e de R\$ 235 bilhões para o setor de serviços, criando o risco de eliminação de até 631 mil postos de trabalho formais e de repasse inflacionário de até 13% nos preços ao consumidor. Esse choque financeiro seria absorvido de forma ainda mais severas pelas micro e pequenas empresas (que respondem por 93,8% dos estabelecimentos



do país e por mais de 70% das vagas formais), as quais possuem menor flexibilidade de capital para arcar com reajustes repentinos de custos operacionais.

Essa medida assegura que a transição de escalas ocorra sob bases realistas, evitando passivos trabalhistas involuntários por erro de calibração do texto constitucional, reduzindo o risco de judicialização e preservando a segurança jurídica e a empregabilidade durante todo o período de adaptação.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

